



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.000969/2002-46
Recurso nº 161.973 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.015 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente PÉROLA COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EXERCÍCIO: 1994

IRPJ - APURAÇÃO ANUAL. ESTIMATIVA.

A opção pelo regime de estimativa de apuração e pagamento do imposto previsto no art. 23 da Lei nº 8.541/92 deverá ser manifestada por ocasião do pagamento durante o ano calendário e demonstrada através da apuração anual do lucro real na DIRPJ. A alteração para o regime mensal de apuração poderá ser realizada, durante o ano calendário (§ 3º), demonstrando-se a apuração do lucro real e do imposto devido ao longo dos 12 meses do ano calendário.

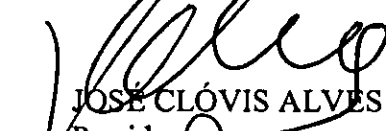
COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR.


A compensação de valores recolhidos a maior ou indevidamente, deve ser requerida na forma das normas que regem o instituto da restituição e compensação e da legislação vigente, não sendo oponível ao lançamento de ofício em sede de recurso voluntário.

DECADÊNCIA - IRPJ - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN. Na ocorrência de dolo fraude ou simulação, o início da contagem do prazo desloca-se do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual o lançamento poderia ser realizado, antecipando para o dia da entrega da declaração se feita no ano seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores. (Art. 150 § 4º e 173-I e § único do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PÉROLA COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA..

ACORDAM os membros da 3ª turma especial do primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a tributação relativa a janeiro de 1993 em virtude da decadência nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


WALTER ADOLFO MARESCH
Relator

28 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR E LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS.

Relatório

PÉROLA COM. IND. E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ SÃO PAULO/SP I, interpõe recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão.

Trata o presente processo de lançamento suplementar de IRPJ relativo aos meses de Janeiro, Fevereiro, Março e Abril de 1993 (fls. 35/40), realizado em virtude de compensação indevida de prejuízos fiscais do 2º semestre de 1992, efetuado no mês de Janeiro/93 e falta de cálculo do adicional de imposto de renda nos meses de Janeiro, Fevereiro, Março e Abril de 1993.

Tempestivamente, o contribuinte impugnou a exigência (fls. 02/06) alegando ser incorreta a glosa dos prejuízos fiscais e que em relação às demais diferenças (falta de reconhecimento do adicional do imposto de renda) estas estão cobertas por prejuízos dos demais períodos e recolhimentos por estimativa realizados.

A 5ª Turma da DRJ SÃO PAULO/SP I através do acórdão 7303 de 14 de junho de 2005 (fls. 46/50), julgou parcialmente procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1994

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Provada nos autos a ocorrência de erro no processamento das informações consignadas no Demonstrativo das Compensações de Prejuízos, insubsiste o lançamento dele decorrente.

O prejuízo apurado na demonstração do lucro real em um mês somente pode ser compensado com o lucro real dos meses subseqüentes.

Inconformado o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 55 a 59, afirmando que embora reconheça as diferenças de adicional apontadas no lançamento e mantidas na decisão de primeira instância, possui créditos de IRPJ e CSLL decorrentes do recolhimento das estimativas dos períodos subseqüentes, requerendo a compensação destes valores com os débitos remanescentes.

É o relatório.



Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Como visto no relatório, a matéria posta em discussão na presente instância trata-se de auto de infração IRPJ cuja exigência remanescente refere-se à falta de reconhecimento na DIRPJ 1994, do adicional do imposto de renda relativo aos meses de Janeiro, Fevereiro, Março e Abril de 1993.

A recorrente embora reconheça as diferenças apontadas no lançamento suplementar, requer a nulidade e extinção da exigência pois teria recolhido à título de IRPJ e CSLL no decorrer do ano calendário 1993, valores superiores aos devidos tendo portanto créditos para serem compensados com o lançamento de ofício.

Apresenta cálculos e demonstrativos às fls. 58 e 59 que demonstrariam que as estimativas recolhidas de janeiro a junho de 1993, de IRPJ e CSLL, seriam suficientes para cobrir a exigência da exigência contida no lançamento de ofício à título de IRPJ.

Não assiste razão à interessada.

No entanto, preliminarmente forçoso reconhecer por ser medida de ordem pública, a decadência em relação ao fato gerador Janeiro/1993.

Com efeito, consoante sedimentada jurisprudência deste Conselho, a partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

O lançamento relativo ao fato gerador mensal 31.01.1993, foi realizado em 20/02/1998, fora portanto do período estipulado no § 4º do artigo 150 do CTN.

Com relação ao mérito, é de se verificar inicialmente que a contribuinte consoante se constata pela sua DIRPJ 1994 (ano calendário 1993) – fls. 21/26 manifestou a opção pelo regime do lucro real mensal, demonstrando mês a mês o seu lucro real e o imposto de renda devido ao longos dos 12 meses do ano calendário.

O regime de tributação determinado pela Lei nº 8.541/92, consolidou a apuração mensal do imposto de renda da pessoa jurídica (art. 3º), permitindo a opção pelo regime anual, desde que efetuados os respectivos recolhimentos de estimativa (art. 23), conforme segue: (verbis)

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais



Art. 23. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.

§ 1º A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade.

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo poderá ser exercida em qualquer dos outros meses do ano-calendário uma única vez, vedada a prerrogativa prevista no art. 26 desta lei.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo disposto no caput, deste artigo, poderá alterar sua opção e passar a recolher o imposto com base no lucro real mensal, desde que cumpra o disposto no art. 3º desta lei.

§ 4º O imposto recolhido por estimativa, exercida a opção prevista no § 3º deste artigo, será deduzido do apurado com base no lucro real dos meses correspondentes e os eventuais excessos serão compensados, corrigidos, monetariamente, nos meses subseqüentes.

§ 5º Se do cálculo previsto no § 4º deste artigo resultar saldo de imposto a pagar, este será recolhido, corrigido, monetariamente, na forma da legislação aplicável.

Conforme se constata do dispositivo legal em comento, o contribuinte poderia optar pelo regime de estimativa mas ao longo do ano calendário alterar esta opção passando para o regime mensal, devendo no entanto demonstrar a correta apuração do lucro real em todos os meses do ano calendário na DIRPJ e recolher eventuais diferenças de imposto advindas da mudança de regime de apuração.

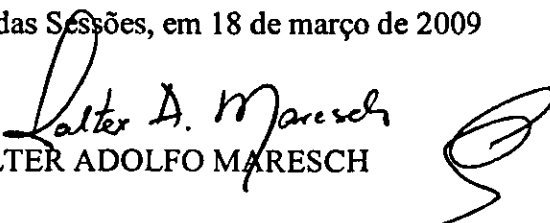
E foi esta a opção manifestada pela contribuinte, pois embora tenha recolhido estimativas nos meses de Janeiro a Junho de 1993, apresentou a DIRPJ 1994 (AC 1993), apurando o lucro real em todos os meses de Janeiro a Dezembro de 1993, apurando saldo de imposto a pagar à título de IRPJ em relação aos meses de Janeiro a Abril, que foi recolhido pelas normas do regime de apuração mensal do imposto.

Inaplicável portanto a pretensão da recorrente em fazer um balanço anual entre o imposto recolhido e o devido, já que o imposto recolhido em cada mês é em princípio definitivo por ser exatamente o valor devido, excetuando-se os casos de recolhimento a maior ou indevido.

Eventuais valores pagos a maior nos meses de maio e junho/93 à título de IRPJ e fevereiro a junho/93 à título de CSLL, deveriam ter sido requeridos na forma das normas que regem a restituição e compensação de tributos e contribuições federais, sendo defeso ao julgador administrativo manifestar-se por ser matéria estranha à lide.

Diante do exposto, voto para dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência em relação ao fato gerador mensal de 31.01.1993.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2009


WALTER ADOLFO MARESCH